



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.001716/2003-60
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-006.921 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria AUTO ELETRÔNICO - DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CASTROL BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO DE OFICIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada.

O recurso de ofício interposto não deve ser conhecido, quando o valor exonerado está aquém do limite fixado pelo Ministro da Fazenda, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Cuida o presente de Ofício decorrente do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou procedente a Impugnação apresentada pelo autuado.

Contra o sujeito passivo foi lavrado auto de infração decorrente da auditoria interna nas DCTF do ano-calendário 1998, resultando na constituição do crédito tributário no valor principal de R\$ 1.330.088,88 de imposto, acrescido de multa de ofício de 75%, juros de R\$ 1.233.103,61 e multa isolada no valor de R\$ 14.119,68.

Consta às fls 3/49, impugnação apresentada pelo sujeito passivo, que, como já dito, foi julgada procedente pela DRJ às 649/651, tendo, em função disso, recorrido de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

Quanto ao recurso de ofício, vale destacar que a DRJ exonerou - principal e multas de ofício e isolada - no valor total de R\$ 2.341.775,22, consoante se nota do recorte a seguir.

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário

Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 30/06/2003)	2932	1.330.088,88 997.568,66 1.233.103,61
4.2	Falta ou insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos		
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)	6380	14.119,68
TOTAL			1.574.878,83

Acontece que o limite de alçada atual para a interposição de recurso de ofício corresponde a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), segundo definido pela Portaria MF nº 63, de 9/2/17. Vejamos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 103, o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso, em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Processo nº 13708.001716/2003-60
Acórdão n.º **2402-006.921**

S2-C4T2
Fl. 760

Portanto, tendo em vista que o crédito exonerado de R\$ R\$ 2.341.775,22 se encontra abaixo do limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63, de 2017, não cabe o conhecimento do presente recurso de ofício.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NÃO-CONHECER do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti